



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
 ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
 REGISTRADO(A) SOB Nº



\*00551081\*

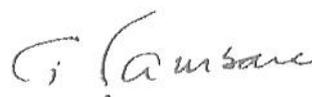
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 065.051-0/8-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, sendo requeridos o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS e OUTRO :

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, julgar improcedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores NIGRO CONCEIÇÃO (Presidente), LUÍS DE MACEDO, VISEU JÚNIOR, JOSÉ CARDINALE, DENNER DE SÁ, PAULO SHINTATE, FLÁVIO PINHEIRO, JARBAS MAZZONI, THEODORO GUIMARÃES, MENEZES GOMES, PAULO FRANCO, BARBOSA PEREIRA, OLIVEIRA RIBEIRO e PASSOS DE FREITAS, vencedores; GENTIL LETTE, MOHAMED AMARO, GILDO DOS SANTOS, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA, OLAVO SILVEIRA, com declaração de voto, RUY CAMILO, CEZAR PELUSO e ERNANI DE PAIVA, vencidos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2003.

  
 NIGRO CONCEIÇÃO  
 Presidente

  
 LUIZ TÂMBARA  
 Relator



PODER JUDICIÁRIO 1  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 65.051.0/8 -  
SÃO PAULO - Voto n° 13.056

**COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL**

Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL E PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
CAMPINAS

EMENTA: ADIN.- Lei n° 8.736, de 09/01/1996, do Município de Campinas.-  
Confere poderes ao Prefeito para autorizar o fechamento do tráfego de  
veículos nas ruas, através de decreto, e trespassar aquelas que se  
beneficiarem com a adoção dessa medida a responsabilidade pela  
construção de portarias, limpeza e conservação das ruas e realização de  
serviços de coleta de lixo, regulamentando as condições de acesso,  
fiscalizando o uso do solo, além de permitir a desafetação de áreas  
verdes e institucionais.- Alegada violação do disposto nos artigos 5° e seu  
§ 1°, 19, incisos IV, V e VII, e 180, Inciso VII, da Constituição do Estado de  
São Paulo.- Inexistência de afronta aos indigitados dispositivos.- Pedido  
julgado improcedente.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO ajuizou a presente AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS,  
pedindo a declaração de inconstitucionalidade da Lei n° 8.736, de 9 de  
janeiro de 1996, daquele Município, que conferiu ao Prefeito poderes  
para autorizar o fechamento do tráfego de veículos nas ruas de



loteamentos residenciais fechados, por meio de decreto, e a trespassar aqueles que se beneficiarem com a adoção dessa medida, a responsabilidade pela construção de portarias, limpeza e conservação das ruas e realização de serviços de coleta de lixo, regulamentando as condições de acesso, fiscalizando o uso do solo, além de permitir a desafetação de áreas verdes e institucionais, porque afronta o comando contido nos artigos 5º e seu § 1º, 19, incisos IV, V e VII, e 180, Inciso VII, da Constituição do Estado de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL E O MUNICÍPIO DE CAMPINAS prestaram informações, defendendo a constitucionalidade da lei impugnada.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO manifestou sua falta de interesse no feito, visto que se trata de matéria exclusivamente local.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA opinou pela procedência, em parte, do pedido, no tocante ao disposto no artigo 18, da Lei nº 8.736, de 1996.

É o relatório.

Nada obstante os ponderáveis argumentos expendidos pelo ilustre PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em seu primoroso parecer de fls. 127/135, a verdade é que a Lei nº 8.736, de 09/01/1996, do



MUNICÍPIO DE CAMPINAS, não maltratou os indigitados dispositivos da Constituição do Estado, mas, ao contrário disso, está em harmonia com seus comandos e com aqueles outros emanados da Constituição da República, no sentido de que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano* (CF, artigo 30, incisos I, V e VIII).

O artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 29 da Constituição da República, estabelece que: *“Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*

Pela ótica do douto PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, o artigo 18, da Lei nº 8.736, de 1996, do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuida da permissão de uso das áreas públicas de laser e das vias de circulação, em loteamentos já existentes, arrostando o disposto no artigo 180, Inciso VII, da Constituição do Estado de São Paulo.



É oportuno ressaltar que a Lei nº 8.736, de 1996, do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, não delegou poderes ao Chefe do Poder Executivo, mas o autorizou a deferir a permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação e a aprovação do loteamento fechado, que é definido como aquele cercado ou murado, no todo ou em parte do seu perímetro, além de enumerar os encargos relativos à manutenção e à conservação dos bens públicos em causa, e permitir à Associação dos Proprietários controlar o acesso à área fechada do loteamento (artigos 9º, 10 e 13).

A administração de bens municipais compreende o poder de utilização e conservação das coisas administradas, de competência exclusiva do Prefeito, salvo os bens utilizados nos serviços da Edilidade, cuja administração incumbe ao Presidente da Câmara. É desnecessária qualquer autorização para o Prefeito utilizar e conservar os bens da municipalidade.

Na lição do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, "A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo



*permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa. As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)”* (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dácio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2001, págs. 729 e 730). Em seu “Direito Municipal Brasileiro”, o eminente mestre ressalta, com sua peculiar proficiência, que: “Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora *leis*, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em *ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações,*



*pagamento, recebimentos, entendimentos verbas ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.*

Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".

Em outra passagem, da mesma obra, esclarece que: "A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (Malheiros Editores, 11ª edição, atualizada por Célia



Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, págs. 507/508 e 645/646) Em outro passo dessa mesma obra, acrescenta que: *“advirta-se, ainda, que, para as atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa à prerrogativas do prefeito”* (pág. 617).

De outro lado, a outorga da permissão administrativa de uso dos bens públicos de uso comum integrantes do sistema viário interno das áreas objeto de fechamento em favor dos moradores, que se obrigam a manter às suas expensas a conservação do leito carroçável incluindo sinalização de tráfego, bem como das eventuais áreas públicas existentes no local, vedada qualquer edificação ou mudança de destinação destas últimas, não fere o disposto no artigo 180, inciso VII, da Constituição do Estado. Não se cuida de desafetação de bens públicos de uso comum, áreas verdes ou institucionais, senão de permissão administrativa de uso de tais bens, a título precário e sem desvio ou quebra da sua destinação originária, para fins de preservação e conservação. A permissão administrativa de uso de bens públicos para



que o particular o conserve e o explore, de acordo com sua destinação específica, é defendida pela melhor doutrina.

Cabe, ainda, analisar a suposta delegação do poder de polícia. O emérito e sempre lembrado Professor HELY LOPES MEIRELLES conceitua o poder de polícia nos seguintes termos: *“é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. A polícia administrativa incide sobre os bens, direitos e atividades, ao passo de que a polícia judiciária e a polícia de manutenção da ordem pública atuam sobre as pessoas, individualmente ou indiscriminadamente. A polícia administrativa é inerente e se difunde por toda a Administração Pública, enquanto as outras duas são privativas de determinados órgãos (Polícias Civis) ou corporações (Polícias Militares).”* Em outro passo, aduz quais são os atributos específicos e peculiares do poder de polícia administrativa: *“a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade”*, explicando no que tange a esta última que: *“o poder de polícia seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para os casos de desobediência à ordem legal da autoridade competente, como elemento de coação e intimidação”* (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 26ª edição, atualizada por



Eurico Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2001, págs. 123 a 131). O diploma legal impugnado, nesse específico ponto, limitou-se a autorizar os moradores a estabelecer normas para controlar o acesso à área fechada do loteamento. Nem o intérprete mais rigoroso conseguirá entrever nesse dispositivo usurpação das funções próprias da Polícia Militar, a quem incumbe, além das atribuições definidas em lei, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (Constituição Paulista, artigo 141, ou da guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, obedecidos os preceitos da lei federal (*idem*, artigo 147). O que caracteriza a polícia ostensiva é a farda específica da corporação e o armamento utilizado. Ao contrário disso, a vigilância e fiscalização para evitar o acesso de pessoas estranhas ao local visa a segurança de seus moradores.

Segundo o magistério do emérito Professor HELY LOPES MEIRELLES, *“permissão de uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o*



*interesse público o exigir, dados sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público*” (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição – 2001, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, pág. 466).

Quanto ao teor do contido no artigo 18, da referida lei municipal, que prevê a permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação, total ou parcial, em loteamentos já existentes, há regra expressa no sentido de que o fechamento não poderá interromper o sistema viário da região, nem abranger os equipamentos urbanos institucionais comunitários, assim considerados os equipamentos públicos de educação, cultura, lazer e similares (incisos II e III, do artigo 18). De outra banda, o inciso IV, do mencionado artigo, que dispunha sobre a prévia desafetação das áreas públicas, foi revogado pela Lei nº 9.175, de 19 de dezembro de 1996.

Em apertado resumo, após a leitura atenta do texto da lei chega-se à conclusão que ela não afronta a independência e harmonia entre os Poderes (artigo 5º “caput”, da CE); não implica delegação de competência do Legislativo ao Executivo (artigo 5º, § 1º, da CE); não exige procedimento legislativo para permissão de uso (incisos IV, V e VI do artigo 19, da CE); e não trata nem de permissão de uso de áreas



institucionais e/ou áreas verdes (artigo 180, inciso VII, da CE), estando expressamente determinado que se situarão do lado externo dos loteamentos, está claro que a Lei nº 8.736, de 9 de janeiro de 1996, do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, se ateve ao trato de matéria de competência legislativa do Município, relativa ao ordenamento urbano, prevista no artigo 30, inciso VIII, da Constituição da República.

Pelo exposto, julgam improcedente o pedido formulado pelo ilustre PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.

*Luiz Elias Tâmbara*

= Luiz Elias Tâmbara =

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

V. 15.873.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº.65.051.0/8.

Reqte. .:Procurador Geral de Justiça.

Reqdos. .Câmara Municipal e Prefeito do Município de Campinas.

O Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça promove ação direta objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº.8.736/96, do Município de Campinas, que conferiu poderes ao Prefeito para autorizar o fechamento e impedimento ao tráfego de veículos nas ruas de loteamentos residenciais fechados, através de decreto, e a trespassar aos moradores, beneficiados com a adoção da medida, a responsabilidade pela construção de portarias e pela limpeza e conservação das ruas e realização de serviços de coleta de lixo, regulamentando as condições de acesso, fiscalizando o uso do solo e permitir a desafetação de áreas verdes e institucionais, por afrontar o disposto nos artigos 5º e § 1º, 19, incisos IV,V e VII, e 180, inciso VII, da Constituição do Estado, certo que, em manifestação final, o Sr. Procurador Geral de Justiça opinou pela procedência, em parte, da ação, restrita ao artigo 18 da Lei atacada.

Sustenta a Procuradoria Geral de Justiça que o artigo 18, da Lei nº 8.736, de 1996, do Município de Campinas, ao cuidar da permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação, em loteamentos já existentes, afronta a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 180, inciso VII.

A Lei Municipal de Campinas autoriza, efetivamente, o Prefeito, através de decreto, a autorizar a permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação e a aprovação de loteamento fechado, definido como sendo aquele cercado ou murado, no todo ou em parte do seu perímetro, e enumera os encargos relativos à manutenção e à conservação dos bens públicos em causa, e permitir à Associação dos Proprietários controlar o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se que a Lei nº 8.736/96, do Município de Campinas não se refere aos loteamentos que foram implantados já como fechados, como condomínios, nos termos da Lei nº 4.591/64, mas, está a permitir a possibilidade de fechamento de loteamentos, já existentes, na forma da Lei nº 6.766/79, e que, por sua natureza, não podem ser fechados, porque são constituídos como modo ou forma de parcelamento que deve se integrar no panorama urbano, por isso que dele não pode ser isolado ou destacado.

Atente-se para o fato de que a Lei nº 6.766/79, artigo 2º, § 1º, define loteamento como sendo a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação de vias já existentes.

Por isso, as áreas destinadas a sistemas de circulação, para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e os espaços livres, de uso público, devem observar proporcionalidade com a densidade ocupacional da gleba e as vias deverão estar articuladas com as vias oficiais adjacentes, já existentes ou projetadas, e em harmonia com a topografia do local, conforme artigo 4º e inciso IV.

Não se pode deixar de considerar que a Lei 6.766, em seu artigo 17, proíbe que os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e demais equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, tenham sua destinação modificada ou alterada, desde a aprovação do loteamento.

Diferentemente, e nos termos da Lei nº 4.591/64, tem se admitido loteamentos organizados e já implantados como fechados, com a instituição de condomínio entre os proprietários dos lotes, havidos como unidades autônomas e considerados internos do loteamento as vias de circulação e os locais de destinação pública como internos e não mais do patrimônio e da rede viária pública.

145



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O que se tem de efetivo, nos termos da Lei nº 8.736, do Município de Campinas, é uma aberração jurídica, pois se permite que um loteamento aberto, isto é, um bairro da cidade, possa, por simples decreto do Prefeito, ser transformado em loteamento fechado, isto é, em um condomínio, pois a tanto importa sua entrega à administração de uma associação de moradores.

Importante salientar esta circunstância. Um cidadão, pretendendo adquirir um lote de terreno para construir sua casa, tem a livre opção de comprá-lo em um loteamento fechado, sujeito às regras do condomínio, ou em loteamento aberto, em um bairro residencial. E, por não se afeiçoar à vida condominial, e para garantir sua liberdade individual, opta por comprar um imóvel em um bairro, de loteamento aberto, onde pagará os impostos, taxas e contribuições ao Município, para dele exigir a contraprestação específica.

Aplicada a disposição da Lei nº 8.736, de repente, como num passe de mágica, esse cidadão verá sua liberdade restringida, passando a sujeitar-se, compulsoriamente, às regras do condomínio ou de uma associação, da qual não pode ser obrigado a fazer parte, mas a ela se sujeitando e mais, embora continue a pagar todos os tributos devidos ao Município, deste já nada poderá exigir e, mais ainda, terá que arcar, junto à Associação de Moradores, com despesas extras de conservação e manutenção das vias e logradouros e pela execução de serviços de remoção de lixo e outros.

Mas não é só, pois o fechamento de vias públicas acaba por afetar direitos de terceiros, não residentes no local, mas que têm necessidade de trafegar pelas vias públicas, que passarão a estar impedidas, vedando o direito de ir e vir.

A Procuradoria Geral de Justiça bem assinalou os vícios do artigo 18 da Lei nº 8.736/96, de Campinas.

12



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Diz o parecer, fls. 134: "Áreas definidas em projeto de loteamento como verdes ou institucionais não podem sofrer mutação jurídica, nem mesmo parcial, em relação à destinação que lhes foi dada pelo projeto de loteamento. Esse o sentido do artigo 180, inciso VII, da Constituição do Estado que, de forma explícita, e até mesmo redundante, prescreve: as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, alterados" ( destaque no original).

Nesse sentido, decidiu este Plenário, na Adin nº 70.881, relator Des. Vallim Belocchi: "A prática de qualquer ato administrativo ou legislativo que venha a modificar a destinação de áreas verdes ou institucionais, já definidas em projeto de loteamento, estará ofendendo a Constituição Estadual, quer por falta de competência legislativa, quer por violação de norma verticalmente superior". E assim também nas Adins ns. 29.771, 29.773, 29.772, 26.096, 29.129 e julgando procedente a Adin nº 52.027, relator o Des. Fonseca Tavares, ditou : "Os bens de uso comum do povo são utilizados *uti universi*, por todos os membros da coletividade. Qualquer do povo, sem identificação ou título, pode transitar livremente pelas ruas ou vias públicas, usufruindo-as, sem que tenha tal trânsito limitado ou impedido por outro particular. Ninguém tem o direito ao uso exclusivo ou a privilégios na utilização dessa espécie de bem, ainda que com o propósito de transferir a administração e a prática de outros serviços a particulares, por falta de recursos financeiros municipais". E acrescenta: "Não há como considerar as ruas e vias públicas, assim instituídas quando da formação dos loteamentos, como bens de uso especial, porque, mesmo que integrantes do domínio municipal, na condição de áreas institucionais, não podem, "em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, alterados", consoante expressa vedação prevista no inciso VII, do artigo 180, da Carta Constitucional paulista".



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

E aquele acórdão se encerra dizendo: "Ao querer transferir a prestação de serviços necessários em bairros mais distantes a associações de moradores, e permitir seja realizado, por estas, um controle do acesso às áreas de uso comum, em usurpação à atribuição exclusiva dos estados federados (Segurança Pública), lança ele à perplexidade o administrado, que por vias transversas se vê limitado no direito de ir e vir".

E, no mesmo acórdão, em declaração de voto vencedor, o des. Flávio Pinheiro assinalou : "Por mais que se reconheça os altos propósitos daqueles que se preocupam com a segurança e com a preservação do meio ambiente, não se pode deixar de reconhecer serem flagrantemente inconstitucionais as leis mencionadas, incompatíveis que são com o art. 180, VII, da Constituição Estadual".

Por tudo aqui referido e com o máximo respeito ao brilhante voto do eminente relator, Des. Luiz Elias Tâmbara, meu voto acolhe, em parte, a ação e declara a inconstitucionalidade do artigo 18 da Lei nº 8.736/96, do Município de Campinas.

Ante o exposto, julgo procedente, em parte, a ação.



OLAVO SILVEIRA

2ª Instância

Processo Nº 065.051.0/8-00

Retornar

Recurso	Comarca	Volume	Apenso
AÇÃO DIR INCONST DE LEI	SÃO PAULO	01	01
Valor	Preparo		
	INDEPENDENTE DE PREPARO		
Natureza	Incidente		
ATO ADMINISTRATIVO			

Juiz 1ª Instância  
N/C  
Processo(s) de 1ª Instância  
000000008736/1996

Vara / Comarca	Ofício
SÃO PAULO	00

Relator	Desembargador
	LUIZ TAMBARA

**Parte(s) do processo(s)**

Recorrente  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Recorrido  
PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMPINAS e outro  
Advogado (Recorrido)  
GILBERTO BIZZI FILHO

 Pesquisar Andamentos

Página Inicial

Nova pesquisa

Retornar

 Imprimir

Pesquisa realizada em 12/08/2003 às 15h59m

2ª Instância

Andamentos do Processo Nº 065.051.0/8-00

Retornar

Seq.	Código	Descrição	Data
120.0	2300	REMESSA AO ARQUIVO	30/05/2003
119.0	2300	AGUARDANDO REMESS AO ARQUIVO C/ 01 AP	20/05/2003
118.0	2300	CERTIDAO DE TRANSITO EM JULGADO	20/05/2003
117.0	2300	ACORDÃO PUBLICADO	10/04/2003
 115.0	2382	POR MAIORIA DE VOTOS, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO	08/04/2003
114.0	2300	RECEBIDOS COM ACORDÃO PARA PUBLICAÇÃO SALA 309	08/04/2003
113.0	0550	REMETIDOS A PROCURADORIA P/ CIENCIA SL.304.	19/03/2003

Página Inicial

Nova pesquisa

Retornar

 Imprimir

Pesquisa realizada em 12/08/2003 às 15h59m